

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.012/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000012528-93  
Impugnação: 40.010133167-88  
Impugnante: Solange Beatriz Pereira D'Avila  
CPF: 642.317.986-72  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO.** Imputação de falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD pelo recebimento do excedente de meação, decorrente de sentença de separação judicial transitada em julgado, com a partilha dos bens, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de parte do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre o excedente de meação apurado na partilha dos bens da separação conjugal da Autuada com Antônio Gonzaga da Silva Filho, ocorrida em 20/09/05.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, acompanhada dos documentos de fls. 14/18, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 21/23.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de parte do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre o excedente de meação apurado na partilha dos bens da separação conjugal da Autuada com Antônio Gonzaga da Silva Filho, ocorrida em 20/09/05.

O presente PTA trata da exigência de complemento do valor do ITCD, declarado, decorrente da separação conjugal de Antonio Gonzaga Filho, onde o Fisco detectou o excedente de meação, gerando uma diferença a recolher de R\$ 73,00 (setenta e três reais).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Declaração do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, datada de 12/06/07, o Fisco refaz a planilha e encontra valor do excedente, conforme planilha de fl. 08 dos autos.

Importante destacar, que a Impugnante alega que esta diferença foi apurada e que fez o recolhimento correto, conforme guia às fls. 18, inclusive a guia da meação.

Destarte, que o art. 163 do Código Tributário Nacional - CTN determina: quando existir 02 (dois) ou mais débitos do mesmo sujeito passivo com o mesmo ente público, o Fisco só poderia imputar novo valor, seguindo a regra disposta nos incisos do referente artigo, *in verbis*:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Neste sentido, não caberia à Impugnante recolher a diferença apontada, devendo ser cancelado o feito fiscal.

Ressalte-se, ainda, que o excedente de meação, o qual ensejou a cobrança pelo Fisco, decorreu do trânsito em julgado da sentença judicial proferida na separação do casal, com a respectiva partilha de bens, ocorrido no ano de 2005.

O art. 173, inciso I do CTN dispõe *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, considerando a determinação do citado dispositivo, o marco inicial deu-se no ano de 2005 (trânsito em julgado da sentença homologatória de separação judicial) e o início da fluência do prazo decadencial deu-se em 01/01/06 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Portanto, a extinção do prazo para o Fisco lavrar o Auto de Infração se deu em 01/01/11.

Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 12/12/12 (fls. 02/03), ocasião em que direito de o Fisco constituir o crédito tributário já havia sido extinto pela decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

EJ/T